DECRETO N. 2523, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984.

Altera e acrescenta dispositivos do Regulamento Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria – Decreto nº 109, de 29 de março de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o dispositivo no § 1º do art. 36, do Decreto-lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Estado de Rondônia),

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dispositivos legais abaixo anumerados, do Regulamento do Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 109, de 29 de março de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 10 ................................................................................

§ 1º .......................................................................................

VII – Saída para estabelecimento sujeito a pagamento do imposto por estimativa fixa ou variável.

Art. 83 ..................................................................................

VII – ao valor correspondente à aplicação da alíquota interna vigente sobre o preço de venda do produto no varejo, na entrada da mercadoria, isenta, não tributada ou com imposto antecipado em estabelecimento varejista que utilizar máquina registradora, conforme o disposto no capítulo IX, título IV, deste Regulamento, observa-se o seguinte:

1. Entende-se como preço de venda do produto no varejo o valor das entradas mercadorias, acrescidas do percentual de lucro previsto n inciso III do parágrafo único do art. 15, de cujo valor o contribuinte deverá creditar-se, debitando-se pelo valor da saída da mercadoria;
2. Se o contribuinte realizar operações no atacado com mercadoria sujeiras ao pagamento do imposto por substituição tributária, procederá conforme dispõe o Regulamento.

Art. 96. .................................................................................

V – Guia de Trânsito.

Art. 204. ...............................................................................

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado, em cada estabelecimento, no último dia do ano civil, salvo, no caso so contribuinte estar enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa fixa, quando o inventário será levantado semestralmente, no último dia de cada um dos períodos referidos no § 3º art. 281, deste Regulamento.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido neste artigo ou do último dia do ano civil, ou do semestre, no caso do parágrafo anterior.

Art. 405 Compete, também ao Secretário de Estado da Fazenda, através de Resolução, baixar normas reguladoras e disciplinadoras pertinentes aos documentos de escrituração e livros fiscais previsto neste Regulamento, conforme a natureza do estabelecimento e suas respectivas operações.”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

 Porto Velho, 14 de novembro de 1984.

# JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRIA

Governador

HAMILTON ALMEIDA SILVA

Secretário da Fazenda